



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730926/2018-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.916 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto PIS E COFINS
Recorrente SYNGENTA SEEDS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a multa isolada decorrente de compensações declaradas e não homologadas.

Por transcrever com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise do caso.

Trata-se de Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada, nº NLMIC - 1468/2018, de 02/08/2018, a fls. 002/003, contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de compensações declaradas e não homologadas, conforme PERDCOMP nº 015520809531051313096005, de 31/05/2013, e os demais documentos dos autos do

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.916 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730926/2018-34

processo administrativo nº 10675900579201437, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento por via postal em 19/11/2018, fl. 005/006, o interessado apresentou em 17/12/2018 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 007) a impugnação de fls. 033/059, sintetizada nos itens a seguir.

1. Descreve, a título de introdução, as recentes modificações societárias sofridas pela empresa desde a época da entrega das declarações de compensação para concluir pela **ilegitimidade passiva** do autuado e por erro na identificação do sujeito passivo do crédito tributário. Descreve que a empresa Nidera Sementes, CNPJ nº 07.053.693/0001-20, que originalmente transmitira os PERDCOMPs teria tido sua denominação alterada para Cofco International Grãos e Oleaginosas Ltda. e sofrido cisão parcial em momento posterior dando origem, por meio do patrimônio dela destacado, à impugnante, empresa Nidera Seeds Ltda., CNPJ nº 28.403.532/0001-99; em paralelo, a parcela remanescente sob a identidade de Cofco International Grãos e Oleaginosas Ltda. teria sido posteriormente incorporada pela Cofco International Brasil S.A., CNPJ nº 06.315.338/0001-16. Nesses termos, aponta que o legitimado estaria na linha sucessória da empresa Cofco International Grãos e Oleaginosas Ltda., pois esta a empresa que teria permanecido após cisão parcial da empresa original com apenas mudança de nome, eivando de nulidade o lançamento.

2. Denuncia a **decadência** do direito da Fazenda Pública, com fundamento no art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996, considerando que já teria sido ultrapassado o prazo decadencial desde a data da transmissão do PERDCOMP. Alerta que o mesmo efeito se daria mesmo que se considere o art. 173, inciso I, do CTN, como fundamento para contagem do prazo decadencial.

3. Reclama a **análise conjunta** da presente manifestação com o processo que tem por objeto as compensações declaradas e de cujo indeferimento decorreu o presente lançamento de multa, acrescentando que o tratamento em apartado pode caracterizar prejuízo à defesa e nulidade do feito.

4. Invoca a impossibilidade de autuação na presença da **boa-fé** do autuado por interpretação sistemática da evolução normativa desde a Lei 12.249/2010, inclusive a exposição de motivos a ela associada, até a Lei 13.097/2015, aplicada no caso presente, e da jurisprudência.

5. Alega, ainda, impossibilidade de imposição da multa **antes do término da discussão** na esfera administrativa, reclamando o cancelamento dessa multa ou, alternativamente, a suspensão de sua cobrança.

6. Sustenta a **procedência dos créditos compensados** e ataca a validade da correspondente decisão administrativa, apresentando argumentos relacionados ao objeto do processo de análise daqueles créditos.

Encerra requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do impugnante, ou, alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração ora combatido pelas razões apresentadas, ou, ainda, a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do correspondente processo de crédito.

Acerca da situação do processo de crédito, foi verificado em consulta às manifestações da unidade de origem e aos sistemas que houve recurso voluntário apresentado em 27/09/2018 contra decisão de 1ª instância desfavorável ao contribuinte, o processo de crédito encontra-se aguardando julgamento no CARF.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.916 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730926/2018-34

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi negado provimento à Impugnação ao Auto de Infração, (i) afastando a decadência, (ii) reconhecendo a legitimidade passiva da Recorrente, (iii) afastando a necessidade de prolação de decisão administrativa irrecorrível no processo por meio do qual discute-se o crédito e, finalmente, (iv) declarando a impossibilidade jurídica da DRJ adentrar na discussão acerca de matérias de constitucionalidade.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual submete a questão a este Colegiado

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de Ilegitimidade passiva.

Para analisar este argumento é necessário tecer algumas observações acerca da modificação societária que sucedeu o pedido de compensação do qual resultou a autuação.

A NIDERA SEMENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.053.693/0001-20 teve a sua razão social modificada para COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA, portanto com o mesmo CNPJ.

A COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA foi parcialmente CINDIDA, dando origem à NIDERA SEEDS BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº. 28.403.532/0001-99.

A COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. inscrita no CNPJ/MF nº. 06.315.338/0030-53 incorporou a COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA.

A COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA, que compensou os créditos, foi extinta.

A SYNGENTA, por sua vez, adquiriu parte da NIDERA SEMENTES, conforme informação contida na página da empresa na internet. <https://www.syngenta.com.br/nossa-historia>.

A questão que surge é se a SYNGENTA pode ser responsabilizada pela multa isolada de que trata o presente processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.916 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730926/2018-34

Efetivamente, o Código Tributário Nacional, ao estabelecer as hipóteses de responsabilidade tributária, elencou a da incorporadora pelas dívidas da incorporada. Em outras palavras, tendo sido a NIDERA cindida e adquirida por duas outras empresas distintas, ambas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela cindida.

Não há dúvidas de que se trata de uma sucessão.

É irrelevante para o presente processo o fato de que a empresa cindida não foi imediatamente extinta, pois a responsabilidade de quem adquire surge com a aquisição

Como se pode observar pela leitura do Recurso Voluntário, nesta ponto ele materialmente não inovou em relação à Impugnação.

Em relação aos argumentos de ilegitimidade deve ser aplicada a Súmula CARF nº 113 que assim estabelece:

“A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.”

Havendo Súmula acerca do tema, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Sucessora.

2.2. Preliminar de decadência.

A Recorrente também suscita que houve a decadência do direito da Administração Pública lançar a multa ora em discussão, eis que o fez mais de cinco anos contados da data da compensação.

Entende que ao caso aplica-se o artigo 74, § 5º da Lei nº. 9.430/96, que assim prescreve: “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Todavia o presente processo não versa sobre o prazo para homologação de compensação, mas sim o prazo para a lavratura de auto de infração por compensação não homologada, situação absolutamente distinta, razão pela qual a ela tal prazo não é aplicável pois os fatos não se subsumem à hipótese normativa.

Posteriormente a Recorrente entende que a ela se aplica o prazo do artigo 173 do CTN, segundo o qual o quinquênio decadencial tem início do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Todavia, confunde “exercício” com “mês”, termos absolutamente distintos, eis que o exercício fiscal brasileiro é o período compreendido entre o primeiro instante do dia 1º de janeiro e o último momento do dia 31 de dezembro, e não o intervalo mensal, como defende.

Aliás, a teor da Súmula CARF n. 101: “Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.916 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730926/2018-34

Considerando que a transmissão do pedido se deu em 31 de maio de 2013, o primeiro dia do exercício fiscal seguinte é o dia 1º de janeiro de 2014, e consequentemente o quinquênio terminaria dia 21 de dezembro de 2018, depois da data da intimação ocorrida em 16 de novembro de 2018.

Por estes motivos, voto no sentido de afastar a preliminar.

2.3. Preliminar de nulidade do acórdão.

A Recorrente sustenta que o Acórdão sob exame é nulo em razão do fato de que a razão de decidir da DRJ foi uma fiscalização que ainda não foi concluída, e que muito menos foram objeto de decisão administrativa irrecorrível, eis que a matéria ainda está em discussão no CARF.

Da narrativa da Recorrente não é possível extrair uma nulidade, mas tão somente argumentos que confundem-se com o mérito da demanda.

Isto porque não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da atuação.

Por este motivo, afasto a liminar suscitada para discutir o argumento no mérito do Recurso Voluntário.

3. Mérito.

Sinteticamente, a Recorrente sustenta a ilegalidade da multa isolada pois entende tratar-se de homologação parcial das compensações ainda sequer confirmadas pelo CARF, eis que o processo que trata da compensação ainda está pendente de decisão definitiva, restaria demonstrado que não houve ma-fé do contribuinte.

Efetivamente, tratando-se de processo por meio do qual apura-se a multa isolada aplicada por não homologação de compensação, para a sua análise é imprescindível que se aguarde o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade.

Por este motivo, voto no sentido de sobrestar o presente processo administrativo no CARF até o julgamento final do processo número 10675900579201437, no qual é discutida a regularidade da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad